

INTERFACE ENTRE JUSTIÇA CRIMINAL E RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE DO MÉTODO APAC

Raphaela Stefany Azevedo Pinto¹

Raquel Auxiliadora Borges²

Resumo: O presente artigo aborda os sistemas penais produzidos e implementados ao longo dos séculos, que culminaram na falência das penas de prisão, quer seja na sua aplicabilidade ou resultados. A alternativa para esse caminho trilhado há muito aponta para um abolicionismo penal ou para, os mais conservadores, uma reestruturação do sistema de punição e abertura de novas práticas que não mais consistam em castigar e punir o condenado, mas sim buscar sua reintegração a sociedade que lhe expurgou desde o começo. O objetivo principal deste estudo é analisar a política criminal no contexto brasileiro, sob a perspectiva da justiça restaurativa, com ênfase na metodologia da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), uma instituição filantrópica que promove a justiça restaurativa e busca soluções mais humanas e eficazes para a ressocialização de infratores. A pesquisa utiliza um método dedutivo, baseado na análise de literatura especializada com abordagem multidisciplinar. Foi realizada uma seleção criteriosa e a análise crítica de fontes acadêmicas para mapear o estado atual do conhecimento visando embasar teoricamente a pesquisa e promover uma compreensão abrangente do tema. Os sistemas penais tradicionais, baseados em punições e encarceramento, não têm sido eficazes na promoção da justiça e da ressocialização. A abordagem da APAC, centrada na justiça restaurativa, oferece uma alternativa promissora para transformar o sistema prisional, promovendo a cidadania e respeitando os direitos humanos. Uma mudança de paradigma, afastando-se do discurso punitivista, pode abrir caminho para um diálogo mais amplo e inclusivo na sociedade.

Palavras-chave: APAC, Prisão, Execução penal, Cárcere, Justiça.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordará um tema impopular, mas frequente na sociedade: a criminalidade. A política criminal possui um discurso político e, de certo modo, vazio. Não é difícil perceber e basta acompanhar os noticiários para notar que, o que é tratado pelos jornais como “ondas de criminalidade”, parecem uma constante.

O Estado, por sua vez, aprisiona cada vez mais e exerce o *ius puniendi* com afinco, o que não quer dizer maior segurança nas ruas. Portanto, investigar as causas da criminalidade a partir do estudo da criminologia e da justiça punitiva frente a justiça restaurativa compreende um grande desafio, e será o intuito do presente trabalho de conclusão de curso.

Lado outro, temos o problema do sistema prisional. A política do encarceramento em massa parece não estar atenta ao abarrotamento das penitenciárias brasileiras,

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves - UNIPTAN. E-mail: raphaelastefany@hotmail.com

² Docente no curso de Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves - UNIPTAN. E-mail: raquel.borges@uniptan.edu.br

justamente pela impopularidade da matéria. Em situações cada vez mais desumanas, insalubres e degradantes, elas foram, inclusive, decretadas como Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347 em 2015.

Neste sentido, insurgem alguns pontos a respeito do alcance do direito penal e do poder de punição do Estado. Diante do abarrotamento e das mazelas do cárcere, é cediço que as penas privativas de liberdade não tem sido solução eficaz na seara da justiça criminal.

Se o direito penal oferece a segregação como solução para o indivíduo que se insurge contra a sociedade, também assume a responsabilidade por ele durante o cumprimento de pena. O Brasil como sendo um país que adota a cultura penal germanica, possui como objetivo da execução penal a ressocialização. Desta forma, o período de privação de liberdade deve ser destinado para medidas que reintegrem o infrator para o convívio em sociedade, considerando que no Brasil são vedadas as penas de caráter perpétuo.

Todavia, estamos diante de um paradoxo. De forma simplificada, retiramos o indivíduo da sociedade, o segregamos em péssimas condições, desumanas e degradantes – diga-se de passagem, condições talvez piores do que as quais ele veio, para depois reintegrá-lo na sociedade, esperando que diante de tal cenário, ele não mais delinqua.

Deste modo, o trabalho realizado pela APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - como entidade promotora da justiça restaurativa representa um feixe de esperança, sobretudo por voltar os olhos à esta parcela à míngua da sociedade. Começando pelo tratamento digno para as pessoas em cumprimento de pena, devolvendo-lhes a dignidade que, por muitas vezes, sequer tiveram antes do cárcere.

Dessa forma o objetivo do presente artigo é compreender a política criminal no cenário brasileiro atual frente a justiça restaurativa e os respectivos direitos da pessoa presa a partir da metodologia empregada pela APAC.

Para conduzir esta pesquisa, optou-se por uma metodologia dedutiva. O processo metodológico começou com uma extensa revisão bibliográfica das fontes relacionadas ao objeto de estudo, abrangendo diversas perspectivas sobre o problema. Além disso, foram consideradas diversas fontes acadêmicas e literatura especializada, a fim de obter uma compreensão abrangente e aprofundada do tópico. Isso envolveu a análise crítica das fontes selecionadas, identificando conceitos-chave, lacunas na literatura e tendências emergentes relacionadas à temática abordada visando estabelecer uma base sólida de conhecimento teórico e contextual que serviu como alicerce para a pesquisa e contribuiu para uma

compreensão abrangente e embasada do assunto em questão.

Analisar a problemática do cárcere requer o conhecimento e a utilização dos mais variados pontos de vista, pois o sujeito privado de liberdade, por si só, já é reflexo do contexto social. Por este motivo talvez, e até mesmo paradoxalmente, é que ele se encontra recluso, posto que na sociedade atual, assim como era em tempos antigos, parece ser mais fácil, e também mais conveniente, segregar e confinar os desajustados do que educá-los.

Não obstante, em um de seus ensaios, Foucault aduz que não há estado capitalista sem o racismo, pois é o racismo que permite que o Estado faça uma distinção entre o fazer viver e o deixar morrer, e a morte dos desajustados, portanto, torna-se uma condição aceitável. Nesta esteira, ainda segundo Foucault, o cárcere seria apenas uma extensão deste racismo, chamado de biopoder, ou melhor, poder sobre os corpos (Foucault, 2008).

A análise crítica de instituições filantrópicas como a APAC e do sistema penitenciário brasileiro se faz fundamental diante da atual realidade de superlotação carcerária e condições desumanas de encarceramento. A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) representa um modelo alternativo que prioriza a ressocialização dos detentos, tornando-se um objeto de estudo relevante para compreender como práticas mais humanitárias podem ser aplicadas à execução penal, contribuindo para o avanço da justiça no país.

A partir desta ótica, entender e compreender o contexto social é de suma importância, além da realidade prática de quem se encontra do outro lado das grades. Aliados, serão dois elementos importantes para a feitura deste artigo que está estruturado em quatro seções consecutivas que abordam os seguintes temas: a Justiça Criminal, as instituições prisionais, o cenário brasileiro e, por fim, a metodologia da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC).

2. JUSTIÇA CRIMINAL

Falar sobre liberdade é falar, antes de tudo, sobre vida e sociedade. Liberdade é um dos direitos naturais, direitos preexistentes que não necessitam, necessariamente, de positividade pela norma jurídica, pelo contrário, a norma jurídica positivada é decorrente – ou consequência – dos direitos naturais. – e sem a necessidade da positividade pela norma jurídica. Para explicar, esta corrente do direito natural, ou *jusnaturalismo*, surge na ideia de direitos fundamentais inerentes à condição e à vida humana, deduzidos através da razão, sendo a vida, liberdade e a propriedade.

2.1 O estado de natureza

O jusnaturalismo deriva da existência de um estado de natureza. Este estado de natureza, seria a condição natural do homem, de modo em que o homem é inteiramente livre para decidir suas ações e usufruir de sua propriedade da maneira que preferir, sem precisar da autorização ou subordinação de nenhum outro homem (Locke, 1994). Entretanto, em uma situação de convivência, conforme Hobbes "enquanto cada homem detiver seu direito de fazer tudo quanto queira todos os homens se encontrarão numa condição de guerra (Hobbes, 2003, p.57). Portanto, é possível afirmar que essa situação hobbesiana, caracterizada como um estado de guerra por Montesquieu, como o direito do forte por Rousseau, e igualmente descrita por Espinosa:

Que o direito natural (...) dificilmente se pode conceber, a não ser que quando os homens tem direitos comuns, terras que podem habitar e cultivar em comum, quando podem vigiar a manutenção do seu poder, proteger-se, combater qualquer violência e viver segundo uma vontade comum (Espinosa, 1973, p. 18).

Sendo assim, para a superação deste estado de barbárie que seria a perpetuação de uma guerra constante entre os homens, os filósofos jusnaturalistas assinalam para a criação de uma sociedade política ou governo civil na qual os homens, reunidos em nome da subsistência e proteção de seus direitos naturais, renuncia ao direito de fazer guerra, depositando nas mãos do Estado, ou soberano, o poder de instituir leis que protejam estes direitos e puna aqueles que o(s) transgrida(m). Tem-se então a criação de uma sociedade civil, traduzida através do Estado, em Hobbes "a multidão assim unida numa só pessoa se chama Estado, em latim *civitas*" (Hobbes, 2003, p.61). De tal modo, para Locke, o Estado surge unicamente para impedir a justiça privada do estado de natureza.

A partir da criação da sociedade civil, os homens, agora são chamados de cidadãos e súditos, simultaneamente, conforme Espinosa explica na obra Tratado Político:

Chamamos *cidadãos* aos homens considerados como gozando de todos os privilégios que a cidade concede em virtude do direito civil. Chamamos-lhes *súditos* na medida em que tem que obedecer às regras instituídas pela cidade, isto é, às suas leis (grifos do autor, Espinosa, 1973, p.321).

Ainda sobre a criação do Estado, Hobbes precisa:

Diz-se que um Estado foi instituído quando uma multidão de homens concordam e pactuam, cada um com cada um dos outros, que a qualquer homem ou

assembléia (sic) de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu representante), todos sem exceção, tanto os que votaram a favor dele como os que votaram contra ele, deverão autorizar todos os atos e decisões desse homem ou assembléia (sic) de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos restantes homens (Hobbes, 2003, p. 61).

Nas palavras de Cesare Beccaria: "Dessa forma, os homens se reúnem e livremente criam uma sociedade civil, e a função das penas impostas pela lei é precisamente assegurar a sobrevivência dessa sociedade" (Beccaria, 1999, p. 28).

Para melhor esclarecer, uma definição precisa de Estado: (...) o Estado é um ordenamento jurídico destinado a exercer o poder soberano sobre um dado território, ao qual estão necessariamente subordinados os sujeitos a ele pertencentes (Mortarti, 1969, p. 23 apud Bobbio, 2021, p. 122).

Sendo assim, o homem na condição de súdito está sujeito às leis do Estado, que detém tanto o poder de fazer leis quanto o monopólio do uso da força para punir àqueles que a transgridam. Interessante notar que para reafirmar o poder de coerção, sempre foi conferido ao Estado todas as ferramentas que o auxiliassem nesse sentido, mas essa teoria do contrato social quando levada a efeito, pressupõe um estado de igualdade, de certa forma utópica, entre os homens (ou súditos), e confere um poder quase que absoluto ao Estado, que pode levá-lo à margem da tirania.

Isso porque o caráter de punição da pena infligida para quem comete um crime, diz mais respeito a reafirmação do poder de força do Estado do que para um fim social ou ressocializador do indivíduo delincente. Mais além, a teoria do contrato social coloca o indivíduo transgressor como um inimigo, retratando-o como alguém que desobedeceu um corpo social inteiro, pondo-o como inimigo da sociedade e, portanto, inimigo do Estado.

Nesta esteira, segundo Hobbes, o homem que viola a lei é um ser degenerado e nocivo porque rompeu com os princípios da natureza humana. Desta forma, os objetivos de punir o transgressor se traduzem em duas maneiras: a repressão e a prevenção.

A parte de qualquer consideração sobre a cultura jurídica do Oriente, mas para fins de esclarecimento, o Código de Hamurabi, redigido entre os séculos XVIII e XVII a.C, sendo o código mais antigo da sociedade, que estabeleceu a Lei de Talião, ou seja, a lei do "olho por olho e dente por dente, braço por braço, pé por pé, vida por vida" (Gilessen, 1995) que possui clara influência religiosa, a filosofia de Locke já preocupava-se com o poder repressivo da pena, de modo que não seria razoável a aplicação de punições deste caráter pois o homem, eivado de paixão e vingança, poderia tornar a punição excessiva.

(Locke, 1994).

2.2 Cultura jurídica oriental e ocidental

Para fins de consideração e equiparação, a cultura jurídica do Ocidente também foi e ainda é fortemente influenciada pelo pensamento cristão. Na Idade Média, a Igreja exerceu sua influência através do direito canônico, contudo, algumas matérias eram divididas com o Estado. À Igreja cabia cuidar da salvação das almas, e ao Estado a regulamentação do comportamento dos homens. No entanto, não dá para negar que o Estado tenha regulamentado o comportamento dos homens sob forte influência da Igreja, em virtude de seu poderio (Gillesen, 1995). O direito canônico também exerceu forte influência sobre o direito romano, sendo que a Lei das XII Tábuas e a instituição da pena de talião que condicionava a pena ‘a reparação dodelito (Gillesen, 1995).

Por este motivo, a Idade Média e em especial o direito canônico na cultura jurídica ocidental, marcou uma época de perseguições e a afirmação de que o delinquente seria um pecador, por isso os castigos deveriam ser na alma. Não raro nota-se as expressões "pecado", como na obra Tratado Político de Espinosa, em referência ao cometimento de um delito.

Imperioso destacar que naquele tempo as penas eram verdadeiros suplícios executados em praça pública, de modo a, mais uma vez, reforçar o poder punitivo e coercitivo do Estado. O corpo era o alvo da repressão, e ainda que a pena aplicada ao condenado não fosse a morte, ele sofreria, de alguma forma, algum castigo corporal, seja através de marcas, amputação de seus membros, apedrejamento, chicotadas etc. Diante disso, o conceito de humanização da pena direcionou novas balizas para aplicação de castigos que fossem menos corpóreos e mais arranjados, uma vez que a tessitura social da época já não considerava a pena corpórea eficiente, e via neste espetáculo algo próximo da barbárie do homem. (Foucault, 2014).

2.3. Influência do direito canônico

Foi, sobretudo, por influência do direito canônico que a aplicação das penas passou a ter um novo norte. Se para a Igreja o crime constituía um pecado, a religião poderia então ser o objeto de salvação do delinquente. Assim, o castigo do delinquente, ou pecador, seria sua segregação em uma prisão, constituindo como forma penitencia o isolamento, a fim

que o condenado pudesse ter tempo para expurgar-se do pecado (crime) que cometeu. Daí se vem o termo penitenciária, utilizado hoje para se referir as prisões de modo geral (Bittencourt, 2011).

Sobre isso, Foucault é cirúrgico ao mencionar que o castigo não era mais destinado ao corpo e sim a alma. A supressão das vontades básicas do homem e, a partir daí, a atuação do poder *no* corpo social, e não *sobre* o corpo social (Foucault, 2014) (grifos do autor), marcou uma nova era das prisões e da aplicação das penas. A disciplina exigida nas penitenciárias era exemplar, pois a conduta do preso estava intrinsecamente ligada a salvação de sua alma, numa tentativa de fazer com que o criminoso se arrependesse de seus "pecados", de modo que as penitenciárias eram, em geral, subterrâneas, escuras e imundas (Andrade, 2016).

A influência canônica no direito penal, e como consequência a introdução da pena como um sistema de penitência, é reflexo dos princípios e da moral cristã que tem a penitência como forma de salvação da alma. Ainda, as ideias de fraternidade, redenção e caridade cristã também foram abraçadas pelo sistema penal, de vez que influencia as noções de recuperação daquele indivíduo pecador. A pena ou penitência, portanto, assenta-se em reconciliar o pecador com a divindade, promovendo o arrependimento e purgação dos pecados (Bittencourt, 2011).

A Igreja católica também influenciou os primeiros registros de prisão já na idade moderna, cuja história se compreende entre os séculos XVI e XVIII. O principal movimento foi a Inquisição que perseguiu e condenou todos aqueles considerados hereges e aqueles que se colocavam contrários ao catolicismo. A prisão, desde sempre, foi considerada e tratada como um espaço para custodiar os desprezados pela sociedade, partindo, primeiramente pelo prisma religioso (Andrade, 2016). Após, passaram a ser espaços destinados a recolher os vagabundos, ociosos, ladrões e autores de delitos menores, como foi o caso da construção da primeira prisão da Inglaterra, o Castelo de Bridwell em 1552, também chamado de *House of Correction*, ou Casa de Correção, traduzindo para o português, onde os condenados eram também obrigados ao trabalho (Bittencourt, 2011).

3. O SISTEMA PRISIONAL

A prisão passou a ter uma finalidade, quer seja para prevenir a vadiagem, quer seja

para reformar os internos por meio da disciplina pelo trabalho. O trabalho, por sua vez, é algo que merece atenção, pois o mecanismo punitivo passou a ter um viés econômico. Já que o condenado era forçado ao trabalho e a tessitura social da época, assim como subsiste nos dias atuais, considera aceitável a exploração da força de trabalho do condenado como forma de castigo. Não tardou para que já em 1596, em Amsterdã, na Holanda, fosse criada a *Rasphuis*, uma prisão onde o trabalho era obrigatório e as celas eram individuais, além da leitura obrigatória de livros espirituais (Andrade, 2016). Um ano mais tarde, em 1597 foi construída a *Spinhis*, que é o mesmo conceito de prisão para as mulheres, e em 1600 uma seção especial para jovens (Bittencourt, 2011).

Especialmente com o advento da revolução industrial no século XVIII na Europa, o trabalho do preso teve um novo valor, vez que a exploração de sua mão de obra com o viés ressocializador era sinônimo de lucro a um baixo custo. Contudo, a criação e ampliação destes espaços não significou dizer que os suplícios haviam acabado. Estes estabelecimentos haviam sido destinados, primeiramente, aos delinquentes de "menor potencial ofensivo", por assim dizer, e o "recolhimento dos indesejáveis da sociedade como os mendigos, vagabundos, prostitutas e jovens delinquentes" (Andrade, 2016, p.35). Os homicidas ainda eram castigados com a pena de morte, mas na segunda metade do século XVIII, em uma realidade financeira já melhor do que a dos séculos anteriores e com a expansão demográfica, o alvo dos crimes mudou e a tendência agora eram os crimes como o roubo, pilhagem, fraudes, comércio ilícito, contrabando, golpes, em geral, crimes contra a propriedade (Foucault, 2014).

3.1 Panorama das prisões: as ideias de Beccaria, Howard e Bentham

Em 1700, o panorama sobre os crimes e a prisão começaram a mudar de forma significativa a partir do pensamento de três filósofos: Cesare Beccaria (1999), John Howard e Jeremy Bentham (2008). Cesare Bonesana (1999), o marques de Beccaria, nasceu em 1738 em Milão, na Itália. Em sua obra mais famosa "Dos Delitos e das Penas", Beccaria (1999) preconizou uma nova visão sobre o direito penal, reclamando a proporcionalidade da aplicação das penas ao delito e a inutilidade das penas de morte. Esta ideia influenciou e delineou um novo regimento jurídico, pois representou uma visão penalista inovadora para aqueles tempos.

A obra de Beccaria (1999) expressava pensamentos e ideias totalmente novos.

Dentre outras coisas, defendia o princípio de individualização da pena e a ideia de que o legislador era competente para fixar as leis e o julgador para julgá-las, e sustentava, principalmente, a ineficácia da pena de morte. Mais adiante, a ideia de repressão ao crime consiste em castigar aquele que se opôs a ordem jurídica estabelecida, assentando-se na eficácia e certeza da punição (Beccaria, 1999).

John Howard, cuja data de nascimento é incerta, mas sabe-se que gira em torno de 1724 ou 1726, na Inglaterra, foi também um grande inspirador das novas correntes penitenciárias. Ao ser nomeado xerife do condado de Bedford, passou a ter contato estreito com as prisões e começou a desenvolver um pensamento orientado a humanização e a racionalização das penas (Bittencourt, 2011).

Howard não aceitava as condições desumanas em que estavam as prisões inglesas, e pregava que as condições desumanas a que os condenados eram submetidos obstavam o caráter ressocializador da pena (Bittencourt, 2011). Contudo, defendia a obrigação do trabalho como forma de regeneração da conduta em decorrência de sua influência religiosa cristã.

Com Howard, o penitenciarismo ganhou força e pugnava por reformas e melhorias naquela época.

Jeremy Bentham (2008), outro inglês que também merece as devidas considerações, nasceu em 1748. Assim como Howard, é certamente conhecedor das ideias de Beccaria (1999) a respeito dos castigos desproporcionais a que os condenados sofriam. Ademais, Bentham (2008) ocupou-se em estudar a estrutura arquitetônica das prisões, dando início a teoria do panóptico, ampliando-a também para hospitais e escolas, tendo sido seguido mais tarde por Michel Foucault na obra *Microfísica do Poder*, de 1978.

Segundo Bentham, na obra *O Panóptico*: “Uma casa penitenciária mais particularmente é o que toda prisão poderia e, em algum grau, ao menos deveria ser: planejada ao mesmo tempo como um local de custódia segura e como um local de trabalho” (Bentham, 2008, p.34).

Assim, a estrutura panóptica propiciava um ambiente mais fácil de dominação e de determinação dos espaços de poder: “para o guarda, uma variedade, embora não uma multidão; para eles próprios, eles são indivíduos solitários e segregados” (Bentham, 2008, p.36).

A influência de Bentham (2008) também foi no que diz respeito aos fins da pena. O autor (2008) sustentava que a pena deveria ter um fim preventivo, classificando-a em prevenção especial e geral, conforme ainda se é estudado nas doutrinas de Direito Penal

atuais. Para Bentham (2008), a finalidade da pena era prevenir os delitos semelhantes, e criticava a forma cruel em que as penas eram aplicadas, dizendo, ainda, que as penas infames impossibilitavam a recuperação (Bittencourt, 2011).

A prevenção, para Bentham, consistia em certeza da punição. “A punição (...) quando sabe que ela é certa, nem mesmo o mais duro facínora vai querer se expor à possibilidade de sua aplicação” (Bentham, 2008, p.35).

3.2 Sistemas ou modelos penitenciários

No curso da história, três modelos de sistema penal de segregação celular se destacaram, sendo eles o sistema pensilvânico ou celular, o sistema auburniano e o sistema progressivo.

3.2.1 Sistema pensilvânico ou celular

O sistema pensilvânico surge em 1776 com a construção da Walnut Street Jail, a primeira prisão norte-americana. Uma característica marcante deste sistema é o isolamento celular sugerido pelas ideias de John Howard .

O sistema celular foi aplicado rigorosamente, de forma que foi imposta a lei do silêncio, além da oração e a abstinência total de bebidas alcoólicas (Bittencourt, 2011).

Entretanto, à parte o rigor, o sistema celular foi aplicado apenas parcialmente, vez que a imposição do isolamento celular foi apenas àqueles considerados perigosos, sendo que os demais foram mantidos em celas comuns (Foucault, 2014).

Ainda sobre o sistema pensilvânico, segundo Foucault: “o isolamento dos condenados garante que se possa exercer sobre eles, com o máximo de intensidade, um poder que não será abalado por nenhuma outra influência; a solidão é a condição primeira da submissão total” (Foucault, 2014, p. 200).

O sistema pensilvânico não preocupava-se com a ressocialização dos apenados, apenas com o caráter punitivo da pena. O fracasso da prisão de *Walnut Street* deu-se pelo crescimento da população carcerária, e o sistema como um todo colapsou, pois as prisões seguintes que propuseram um isolamento celular completo, sem a possibilidade de trabalho, entraram em desuso pois o isolamento moral não poderia ser alcançado, posto que os internos sempre arrumavam maneiras de se comunicar, demandando maior despendimento com vigilância, além de não permitir aferição de vantagem econômica (Bittencourt, 2011).

3.2.2 O sistema auburniano

O modelo auburniano foi concebido ante a necessidade de superação do sistema celular, tendo sido a prisão de Auburn construída em 1816. Esta prisão era dividida em três categorias de acordo com a idade, reincidência e possibilidade de recuperação (Bittencourt, 2011). A finalidade do sistema, contudo, não era a recuperação, e sim a disciplina e exploração da mão de obra da população carcerária.

No entanto, em relação ao emprego da metodologia de isolamento celular, o sistema auburniano não superou de fato, tendo apenas o modificado. Diferentemente do sistema pensilvanico, no sistema auburniano o silêncio era regra, pois era necessário "prevenir o contágio moral por uma vigilância ativa" (Foucault, 2014, p.200). Foucault acrescenta como sendo o principal objetivo da prisão de Auburn "(...) a individualização coercitiva, pela ruptura de qualquer relação que não seja controlada pelo poder ou ordenada de acordo com a hierarquia" (Foucault, 2014, p. 201).

Além disso, a prisão de Auburn foi marcada pela exploração de mão de obra carcerária. Com o aumento da demanda por mão de obra no século XIX na América do Norte, muito em consequência das restrições quanto a importação de escravos, foi necessário suprir esta demanda do mercado. Este cenário levou a uma reconsideração da política criminal nos EUA que passou a considerar o trabalho como primordial para diminuição dos índices de criminalidade e, sobretudo, reincidência (Bittencourt, 2011).

Para Foucault, este sistema não propicia em nada a recuperação do delinquente, de forma que a obrigatoriedade do silêncio absoluto e a imposição do trabalho eram formas eficazes apenas para a imposição e manutenção do poder (Foucault, 2014).

O fracasso do sistema deu-se especialmente pela obrigatoriedade do trabalho. Se este sistema idealizou o trabalho como agente de transformação, por outro lado, não agradou a massa operária que via nesta industrialização um risco aos seus próprios postos de trabalho. Aliado a isso, uma de suas principais características, a imposição do silêncio, requeria uma rigidez quase inalcançável por parte dos guardas, aspectos que transigiam muito além do propósito da pena com excessiva rigidez (Bittencourt, 2011).

3.2.3 O sistema progressivo

Diante do fracasso de dois dos principais sistemas, a aplicação das penas privativas de liberdade necessitava de uma reformulação que ao mesmo tempo que banisse os

castigos, culminasse com a efetiva recuperação dos reclusos. Deste modo, o sistema progressivo diminuiu consideravelmente a rigidez com que as penas eram aplicadas nos sistemas pensilvanico e auburniano.

Como o próprio nome pressupõe, o sistema progressivo consiste em uma diminuição gradativa do rigor da pena diante de variáveis como o tempo e a boa conduta do apenado, além de a rigorosidade da pena ser proporcional a gravidade do delito cometido.

O sistema progressivo foi idealizado por Alexander Maconochie e consistia em três etapas: isolamento celular diurno e noturno; trabalho em comum; liberdade condicional (Bittencourt, 2011, p.99).

Percebe-se que este sistema é uma mescla dos dois sistemas anteriores, porém levando em conta algo que não havia sido considerado anteriormente e que representa um, se não o maior, desejo do apenado: a retomada de sua liberdade.

O trabalho dentro das prisões permaneceu como um conceito sólido para reabilitar o condenado, não mais como forma de exploração de mão de obra, mas como meio de ensinamento. Contudo, há quem critique o trabalho dentro das penitenciárias como uma reprodução do sistema fabril, como Michel Foucault (1984) e Eugenio Raúl Zaffaroni (2007).

4. O PANORAMA BRASILEIRO

Por sua vez, as prisões brasileiras não fogem da regra no que diz respeito a sua estrutura e organização e seguiam o sistema auburniano. A primeira penitenciária brasileira foi criada ainda sob a vigência da Carta Imperial de 1824 através do Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850, que instituiu a Casa de Correção do Rio de Janeiro, contendo expressamente em seu artigo 1º, *in verbis* : “A Casa de Correção é o edifício destinado à execução da pena de prisão com trabalho, dentro do respectivo recinto.

O projeto original previa que a Casa de Correção seria dividida em dois prédios, sendo um destinado a Correção, que contava com quatro andares e duzentas celas, e a Casa de Detenção, prédio finalizado apenas em 1856, destinado aos presos que cumpriam penas curtas ou ainda aguardavam julgamento (Alencar, 2019). Como se extrai do próprio decreto, a Casa de Correção tinha como objetivo a correção através do trabalho, classificando seus internos através de seu comportamento, adotando para tal o sistema progressivo, e atendendo a critérios individuais, como a natureza da pena e do delito e a

idade e moralidade do condenado (MAPA, 2018).

Não demorou muito para que fosse constatado o fracasso da Casa de Correção. Logo no início do governo republicano já haviam diversas denúncias sobre suas condições desumanas, e notícias na imprensa já falavam em revoltas, evasões e mortes dentro da Casa (MAPA, 2018).

Com efeito, essa imagem não diverge da que ainda subsiste no imaginário brasileiro sobre as prisões. Ambientes insalubres, desorganizados e superlotados são adjetivos utilizados para se referir as cadeias, e infelizmente não estão distantes da realidade. A ideia central consiste em responsabilizar o Estado pela desorganização e falta de capacidade de gerir um ambiente que, desde sua criação, já fora pensado para ser o depósito dos indesejados da sociedade.

Em conjunto, ainda se espera que a prisão seja um tipo de "assistência técnica" para os moralmente desajustados, e que ainda seja, de alguma forma, útil sobre algum ponto de vista, dada a sua característica fabril. O resultado, segundo o anacronismo burguês, é a ressocialização, mas na prática passa longe disso. Na realidade, a prisão é um antro onde centenas e centenas de pessoas são apinhadas aos montes, cujos interesses são conflitantes a todo momento, quer seja entre os próprios detentos e todo o restante que compõe, de alguma forma, a massa carcerária: presos, agentes penitenciários, administração penitenciária, familiares, grupos religiosos e de direitos humanos, a sociedade, advogados, o Poder Judiciário e o Estado.

Em confluência, existe a expectativa sobre o sistema progressivo de cumprimento de pena, que hoje mostra-se colapsada devido a justamente seu conceito retributivo (Bittencourt, 2011, p. 109). Levada a cabo, a Lei de Execução Penal tem como finalidade a efetivação da legislação penal, promovendo a (re)integração social do condenado de forma harmônica. O afrouxamento do cumprimento da pena se dá por etapas, diante de dois requisitos: tempo e bom comportamento carcerário.

O requisito de boa conduta é subjetivo e, por sua vez, as etapas de cumprimento da pena são deveras estereotipadas. Nas palavras de Bittencourt: "Não é plausível, muito menos em uma prisão, que o recluso esteja disposto a admitir voluntariamente a disciplina imposta pela instituição penitenciária" (Bittencourt, 2011, p.110).

A pretensão de comportar-se de forma dócil seria apenas uma das maneiras mais explícitas aonde os interesses de algumas das engrenagens do sistema penitenciário se confluem: o preso, que deseja o abrandamento de sua pena, resultando em melhores condições durante o cumprimento desta e a administração penitenciária, incluindo os

agentes de segurança, que beneficiam-se nessa relação de poder e obediência.

Por outro lado, o desinteresse da sociedade civil sobre o sistema carcerário resulta em um afrouxamento ainda maior da governança estatal sobre elas (Alencar, 2019). Isto significa dizer que a situação dentro dos presídios ou as propostas de melhoria no sistema penitenciário não é pauta de nenhum candidato ou ente legislativo. A construção de escolas ou hospitais é certamente uma pauta muito mais popular do que a construção ou melhoria das condições dentro dos presídios, de modo que cada vez mais as relações dentro do cárcere são ditadas entre as partes mais interessadas, que são aquelas que compõem diretamente essa engrenagem, que mesmo impopular, ainda é pública.

5. O MODELO ALTERNATIVO: A APAC

A APAC, sigla para Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, nasceu no ano de 1972 através da iniciativa de um grupo de cristãos voluntários que buscava dar apoio aos presos na cidade de São José dos Campos, em São Paulo (FBAC, 2023). Idealizada pelo advogado Mário Ottoboni, inicialmente, a sigla APAC fazia referência a um trecho bíblico "Amado ao Próximo Amarás a Cristo" (Mateus 22:37-39).

Dois anos depois, a instituição adquiriu personalidade jurídica e nos anos seguintes concentrava seus trabalhos na prisão de Humaitá, na cidade de São José dos Campos, fechada alguns anos depois diante das péssimas condições de funcionamento (Ottoboni, 2011).

Isso não impediu a continuidade dos trabalhos realizados pelos voluntários da APAC, que de tanta notoriedade, foram convidados a administrar e reabrir o presídio de Humaitá, que em 1984 veio a se tornar a primeira prisão no Brasil e no mundo totalmente administrada por voluntários, sem presença de agentes de segurança ou de recursos financeiros do Estado (FBAC, 2023).

A metodologia empregada pela APAC propõe uma ordem inversa da administração de uma prisão. Não só as chaves, mas algumas funções não ficam a cargo dos agentes penais, ficando sob a responsabilidade dos próprios reclusos – que de acordo com o método são chamados de recuperandos (FBAC, 2023).

O uso do gerundismo chama a atenção pois demonstra uma constante a que o preso está sujeito, realmente um processo de recuperação de conduta. Mais que isso, se as relações entre os integrantes da massa penitenciária pouco importam a não ser para aqueles que estão

de dentro dos muros da prisão, a inversão dos postos de comando e subordinação colocam a prova os conceitos de pena e castigo (Alencar, 2019).

A privação da liberdade e a aplicação do sistema progressivo são encaradas de forma bem diversa a do sistema comum. Os recuperandos internos nas APACs, cuja metodologia espalhou-se pelo Brasil e atualmente conta com 68 unidades, atendendo mais de 6 mil reclusos nos regimes fechado, semiaberto e aberto, a maioria no estado de Minas Gerais (FBAC, 2023), são levados a um caminho de recuperação em si mesmos, a base de um conteúdo religioso e pautado a luz da Lei de Execução Penal (Andrade, 2016, p.65).

Diferentemente da experiência de 1984 onde as APACs funcionavam sem recursos públicos, atualmente elas integram o Programa Novos Rumos na Execução Penal, parceria fechada com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que "visa fortalecer a humanização no cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas socioeducativas" (TJMG, 2017), atuando hoje como órgão auxiliar da Justiça e efetivando de forma estrita o que prevê a Lei de Execução Penal.

O resultado se dá quando comparado ao sistema comum, o índice de reincidência entre os egressos das APAC está na casa dos 15%, enquanto no sistema comum alcança o percentual de 70% (TJMG, 2017).

A diferença no tratamento da pessoa presa é o núcleo do que pode ser considerado como pontapé para a efetiva ressocialização do condenado. O método utilizado pelas APACs demonstra que a humanização da pena é o melhor caminho a ser tomado para a promoção de uma justiça criminal preocupada com a restauração de seus egressos, justamente para que estes não voltem a delinquir. Quebrar todo o estigma sobre a cadeia e a pessoa presa, reestabelecendo-lhes seus valores como membros de uma sociedade, respeitando suas individualidades e dando-lhes chances efetivas de ressocialização são caminhos que tem se mostrado satisfatórios e necessários ante o modelo punitivista de encarceramento em massa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os sistemas penais foram concebidos com base na aspiração de estabelecer um ordenamento social no qual homens e mulheres pudessem coexistir harmoniosamente, respeitando as normas que regulam a convivência. Entretanto, a restrição imposta sobre algo tão fundamental quanto a liberdade se apresenta como um desafio complexo. Contudo, delimitar contornos em algo tão valioso como a liberdade não é tarefa simples.

A decisão sobre quais as formas da punição e sobre o poder de punir os transgressores da ordem societária foi outorgada ao Estado, que passou a possuir um título executivo e poder coercitivo de ditar regras, limites e punições a quem os ultrapasse. Assim são criadas as prisões, depósito de toda essa gente que desafiou a ordem imposta e ameaçou o convívio harmônico. À margem de qualquer zelo, são pessoas mormente tratadas com desprezo por serem compreendidas como quem quebrou o pacto ora estabelecido e que não merecem nenhum tipo de acolhimento a não ser mazela e sofrimento.

É sobre essa égide que basicamente todos os sistemas penitenciários foram construídos e continuam até hoje a perpetuar o castigo. Se antes o suplício era destinado ao corpo físico e a alma, ainda que várias revoluções tenham passado, pode-se dizer que pouco mudou. As condições desumanas e degradantes das prisões ainda subsistem e constituem um castigo em si próprio, e o descaso da sociedade e do poder público mostram que essa realidade está longe de ser modificada.

Diante de tantos conflitos e interesses distintos de quem está de fato vivendo a mazela do cárcere, ao propor uma inversão da ordem e do *status quo* da relação entre autoridade e subordinado, a metodologia empregada pelas APACs propõem uma mudança real no tratamento e na custódia dos indivíduos privados de liberdade. Colocar o preso como agente de sua própria mudança, tem-se mostrado um caminho efetivo para sua ressocialização e retorno ao convívio em sociedade.

Apagar as chagas de um histórico de prisões degradantes e desumanas e transformá-las em espaços de promoção de cidadania não é tarefa simples, mas a partir da mudança de direção e esvaziamento do discurso punitivista, pode ser a chave para dar início a um diálogo que envolva também a sociedade civil e seus atores políticos, na promoção de outros direitos que também são fundamentais, como a paz, igualdade, liberdade e, sobretudo, a fraternidade.

De igual modo, tomar o caminho que o atual modelo de prisão não tem mais espaço, posto que as condições degradantes e desumanas a que os condenados estão sujeitos em nada refletem em um decréscimo das taxas de criminalidade ou reincidência deve ser o primeiro passo para uma reforma do atual sistema penitenciário. Além disso, entender as prisões como lugar onde a intervenção estatal é imprescindível, não apenas para o exercício do poder punitivo, mas sim quanto a necessidade de entendê-lo como local onde devem ser empregadas políticas públicas para pessoas que são duplamente vulneráveis: dentro e fora das prisões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Eduardo Matos de. **De quem é o comando?: O desafio de governar uma prisão no Brasil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

ANDRADE, Durval Ângelo. **APAC: A face humana da prisão**. 4ª ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2016.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. 2ª ed. Belo Horizonte: Autentica Editora, 2008.

BITTENCOURT, Cézár Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: Fragmentos de um dicionário político**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

ESPINOSA, Baruch de. **Tratado Político**. 1ª ed. São Paulo: Editora Abril, 1973.

FBAC, Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. **Apresentação do Movimento Apaqueano**. Disponível em: < <https://www.fbac.org.br/infoapac/usuario.php>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

_____. **O que é APAC?**. Disponível em: < <https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/>>. Acesso em: 09 nov. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 13ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

_____. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. 42ª ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.

GILLESSEN, John. **Introdução histórica do direito**. Lisboa: Fundação G. Gulbenkian, 1995.

HOBBS, Thomas de Malmesbury. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um estado esclesiástico e civil**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MAPA, Memória da Administração Pública Brasileira. **Casa de Correção do Rio de Janeiro (1889-1930)**. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/dicionario-primeira-republica/531-casa-de-correcao-da-capital-federal.html>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Programa Novos Rumos na Execução Penal**. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/programa-novos-rumos.htm>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil: Ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Apac: a dignidade como ferramenta de recuperação do preso**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-preso.aspx>>. Acesso em: 02 nov. 2023.